

COMARCA DE LAGOA SANTA



### APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.226

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.226, da Comarca de LAGOA SANTA, sendo Apelante: WALTER JORGE CURY e Apelado: JOSÉ DE PAULA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., e sem divergência na votação, <u>negar</u> <u>provimento</u>, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TA-QUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

> Custas, na forma da lei. Belo Horizonte, O5 de novembro de 1985.

| Julz   | CLÁUDIO COSTA, | Presidente e | Vogal. |
|--------|----------------|--------------|--------|
| JUIZ   | CUNHA CAMPOS,  | Relator.     |        |
| 1111.7 | HUGO BENGTSSON | Reviens-     |        |



# APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.226 - LAGOA SANTA - 29.10.85

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.226 -

"2"

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Cuida-se de liquidação de sentença por artigos. A decisão recorrida entendeu provados apenas dois <u>itens:</u>
1 - valor de uma facima mecânica (item 1º, alígica "a" fls. 125-TA)
2 - diferença de vencimentos a corresponder à condenação formulada nos termos do artigo 1539, "in fine" do Código Civil. Sobre as
quantias relacionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 1º fez
incidir a verba honorária de 20% (fls. 125/126 TA). O recurso
aviado, que reúne os requisitos de admissibilidade, ataca produce
mente as alíneas "b" e "c" da condenação. Passo ao exame do recurso.

b) Diz o apelante que a atualização das presta ções vencidas não se deva fazer pela variação das ORTNs mas pela variação do próprio salário, e assim o apelado receberia as prestações vencidas no valor de hoje, ou seja, com base no vencimento de hoje porque este (vencimento) sofreu menor variação que a ORTN.

Há um erro de raciocínio. Os valores bases são calculados segundo a variação do vencimento, e assim se fará até que o apelado complete 65 anos. Todavia as prestações vencidas corrigem-se pelo <u>índice de desvalorização</u> da moeda. Trata-se de dinheiro que o apelado deveria ter recebido há anos e sofrerá incompreensível desvalorização se for atualizado segundo o índice, reconhecidamente defasado (inclusive pelo apelante) de reajuste do vencimento do servidor público. O recorrente não pode se locupletar à custa da errada política salarial do governo. O salário base obedece a esta política, isto é inevitável, mas nunca sua correção. Após pago, o salário é moeda e como moeda se trata e se reajusta, pois, em ORTNs.

Uma importância que o apelado deveria ter em mãos não se corrige pelo índice de variação dos vencimentos do



#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.226

LAGOA SANTA

05.11.85

\*3"

servidor, porque este dinheiro o recorrido deveria ter em mãos, e assim se corrige de forma a não ser corroído pela inflação, e o modo de atualizá-lo será paramento a aplicação, mês a mês, dos índices de reajustamento das ORTNs. No mês em que a defasagem o-correl até o dia do pagamento há um índice de variação de ORTN e este será aplicado, como está na sentença.

- c) Há que esclarecer apenas que as prestações vincendas se consideram não a partir de março de 1984 mas sim a partir do primeiro mês após o pagamento das prestações vencidas.
- d) A base dos pagamentos é a diferença verificada entre os vencimentos a que tinha direito o apelado e os proventos de aposentadoria, como está esclarecido a fls. 106 TA. Esta diferença define prestações vincendas e vencidas como o prevêo artigo 1539 do Código Civil. A correção monetária das vencidas se dá com esteio na variação da ORTN.
- e) Os honorários de advogado do exeqüente, <u>Jo</u> sé de Paula Silva, são os já referidos na sentença de fls. 49TA. Aqui o MM. Juiz explicitou como se cobrarão.

Há referência a honorários de advogado do executado. Aqui deve se entender que os 20% incidem não sobre o valor de condenação, o que seria absurdo e anularia o comando contido na sentença exequenda (fls. 49), a ferir a coisa julgada.

A única forma de se entender a sentença é ter estes honorários concedidos ao advogado do executado, (e a cargo do exeqüente) como correspondendo a 20% do valor dos honorários do exeqüente. Assim se o executado pagar "x" ao advogado do exeqüente, este (o exeqüente) pagará ao advogado do executado 20% de "x", ou seja, 20% do valor que o advogado do exeqüente rece ber a título de honorários.

f) Custas do recurso pelo apelante. \*



### APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.226 - LAGOA SANTA - 05.1

" A"

Em diligência seja oficiado ao Sr. Diretor do Parque de Katerial Aeronáutico de Lagoa Santa para informar a evolução do Salário Referência MM-3 de matrico de 1983 até esta data. Para melhor esclarecimento junte-se ao ofício cópia xerox do ofício de fls. 106TA esclarecendo que necessitamos de atualizar as informações no mesmo contidas.

É preciso verificar se o aumento do vencimento é maior que o aumento em ORTN para que não haja "reformatio in pejus".

Se ø aumento dé vencimento for menor que de ORTN é de se atender ao apelante que tem razão nesta parte do recurso."

#### O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Não há julgamento extra petita, na fixação do "Quantum debeatur" pela r. sentença que julgou a liquidação procedida, tratando de pensão decorrente de atos ilícitos.

A correção das prestações e parcelas vencidas e atrasadas há de ser feita, mesmo, pelos índices das ORTNs, porque é o meio legal de atualização de débitos, à luz do dis posto na Lei nº 6.899/81.

É de se ponderar, por outro lado, que as pres tações vincendas serão e deverão es consideradas a partir do primeiro mês após o pagamento das prestações vencidas.

É de se confirmar a r. sentença de lº grau, com as ressalvas anotadas pelo Em. Relator, que examinou, com acuidade, a questão e que tem a minha adesão."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."